

**ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/2015

Aprovado pela Resolução Nº 50, de 25 de novembro de 2015, publicada no DOU Nº 228, de 30 de novembro de 2015, Seção 1, página 101.

Alterado pela Resolução Nº 15, de 6 de abril de 2016, publicada no DOU Nº 66, de 7 de abril de 2016, Seção 1, página 55.

Alterado pela Resolução Nº 799, de 2 de setembro de 2019, publicada no DOU Nº 170, de 3 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 39 a 42

Resumo: *Este Regulamento estabelece as definições, diretrizes e normas para a aplicação de recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como estabelece as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais.*

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - DOS ASPECTOS GERAIS.....	4
Objetivo.....	4
Base Legal.....	4
Definições.....	4
Princípios.....	6
Acesso a Informação.....	8
Ativos Gerados no Âmbito dos Projetos ou Programas.....	9
Divulgação dos Resultados Obtidos.....	9
CAPÍTULO 2 - DA OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO EM P,D&I E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	11
Fato Gerador e Valor da Obrigação.....	11
Prazo e Regras Gerais para Aplicação dos Recursos.....	11
Apuração e Atualização de Saldo de Recursos Não Aplicados.....	12
Compensação de Despesas com P,D&I.....	13
Rendimento de Aplicação Financeira.....	14
CAPÍTULO 3 – DA QUALIFICAÇÃO DOS PROJETOS OU PROGRAMAS.....	15
Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.....	16
Projeto Específico de Tecnologia Industrial Básica.....	16
Projeto Específico de Engenharia Básica Não Rotineira.....	17
Projeto para Estudo de Bacias Sedimentares de Nova Fronteira que Envolve a Atividade de Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos.....	18
Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos.....	18
Projeto Específico de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial.....	19
Projeto Específico de Apoio a Instalações Laboratoriais de P,D&I.....	20
Projeto ou Programa Estruturante.....	20
Projeto ou Programa Cooperativo.....	21
Programas Prioritários.....	21
Disposições Gerais sobre os Planos de Trabalho.....	22
CAPÍTULO 4 – DA QUALIFICAÇÃO DE DESPESAS ADMITIDAS EM PROJETOS E PROGRAMAS.....	24
Despesas Admitidas em Empresa Petrolífera ou em sua Afiliada.....	24
Despesas Admitidas em Empresa Brasileira.....	25

Despesas Admitidas em Instituição Credenciada.....	29
Orientações Específicas sobre Despesas com Equipe Executora e Outras Despesas.....	31
CAPÍTULO 5 - DA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS.....	33
Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP.....	34
Validade da Autorização.....	34
CAPÍTULO 6 – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE P,D&I.....	35
Das Informações e Prazos.....	35
Auditoria Contábil e Financeira.....	36
Relatório Consolidado Anual de P,D&I – RCA.....	36
Arquivo de Informações e Guarda de Documentos.....	37
Visitas Técnicas de Fiscalização.....	38
Do Processo de Fiscalização Anual.....	38
Da Apuração de Saldo para o Ano de Referência e Emissão de Parecer de Fiscalização.....	39
CAPÍTULO 7 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	43
ANEXO A - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE DESPESAS COM PASSAGENS, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO E DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANP.....	45

CAPÍTULO 1 - DOS ASPECTOS GERAIS

Objetivo

1.1. Este Regulamento estabelece as normas para a aplicação dos recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa e Desenvolvimento ou de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, doravante denominadas de Cláusulas de P,D&I, presentes nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como as regras para comprovação das atividades de P,D&I e respectivas despesas realizadas pelas Empresas Petrolíferas em cumprimento às referidas cláusulas contratuais (NR).

Base Legal

1.2. As Cláusulas de P,D&I têm por objetivo atender ao disposto na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, que estabeleceu, dentre as atribuições da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias para o setor.

Definições

1.3. Empresa Petrolífera - Empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção firmados com a União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou do Ministério de Minas e Energia - MME, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

1.4. Instituição Credenciada - Universidade ou Instituição de Pesquisa e Desenvolvimento credenciada pela ANP nos termos previstos na regulamentação de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento junto à ANP.

1.5. Empresa Brasileira - Organização econômica, devidamente registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com finalidade lucrativa, constituída sob as leis brasileiras e com sede de sua administração no Brasil. (Art. 60, DL 2.627/40 e Art. 1.126, Lei Nº 10.406/2002).

1.6. Microempresa, Pequena Empresa, Média Empresa e Grande Empresa - Empresa Brasileira que pertença a grupo econômico de micro, de pequeno, de médio e de grande porte, conforme o caso, adotando-se como referência para tal classificação os critérios estabelecidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES e, adicionalmente, a exigência de que, no mínimo, 70% do capital da empresa pertença a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas cujo faturamento não ultrapasse o teto do porte respectivo. (NR).

1.7. [Revogado]

1.8. Núcleo de Inovação Tecnológica - Núcleo ou órgão constituído com a finalidade de gerir a política de inovação de uma Instituição Credenciada, nos termos das Leis 10.973/2004 e 13.243/2016. (NR)

1.9. Projeto de P,D&I - Investigação científica ou tecnológica com início e final definidos, fundamentada em objetivos específicos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e efeito ou colocação de fatos novos em evidência.

1.10. Programa de P,D&I - Compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução de problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos projetos vinculados.

1.11. Pesquisa e Desenvolvimento - É o trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações.

1.12. Inovação - Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento. (NR)

1.13. Pesquisa Básica - Trabalho teórico ou experimental empreendido primordialmente para a aquisição de uma nova compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem ter em vista nenhum uso ou aplicação específica. A pesquisa básica analisa propriedades, estruturas e conexões com vistas a formular e comprovar hipóteses, teorias e leis.

1.14. Pesquisa Aplicada - Investigação original concebida pelo interesse em adquirir novos conhecimentos, sendo primordialmente dirigida em função de um fim ou objetivo prático específico.

1.15. Pesquisa em Meio Ambiente – Atividades de pesquisa e desenvolvimento quer seja na prevenção, na monitoração, controle, redução ou mitigação dos danos ambientais associados aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração, desde que tais atividades não estejam circunscritas ao cumprimento de exigências de órgãos ambientais e que, reconhecidamente, os resultados nelas obtidos representem uma contribuição científica ou tecnológica ao tema.

1.16. Pesquisa em Ciências Sociais, Humanas e da Vida - Atividades de pesquisa e desenvolvimento, voltadas para a ampliação do conhecimento sobre o contexto social, econômico, cultural e ambiental, associadas aos impactos decorrentes da indústria de petróleo e gás natural, de biocombustíveis e petroquímica de primeira e segunda geração. Essas atividades devem ser dirigidas para aspectos regulatórios, econômicos, jurídicos, socioambientais e de segurança e saúde, ou para temas afeitos à ciência, tecnologia e inovação e outros correlatos.

1.16.A. Pesquisa em Tecnologia da Informação e Comunicação - Atividades de pesquisa e desenvolvimento que tenham por objetivo resolver uma incerteza científica ou tecnológica e que resultem na geração de um novo conhecimento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação. Essas atividades podem abranger temas como engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação

humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, dentre outros.

1.17. Desenvolvimento Experimental - Fase sistemática, delineada a partir de conhecimento pré-existente, visando ao desenvolvimento, à comprovação ou à demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, ao aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.

1.18. Protótipo - Modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, cujo desenvolvimento pode abranger a elaboração do projeto, a construção, a montagem testes laboratoriais de funcionamento, teste para homologação, ensaios para certificação e controle da qualidade e testes de operação em campo.

1.19. Unidade-Piloto - Instalação operacional, em escala não comercial, destinada a obter experiências, dados técnicos e outras informações, com a finalidade de avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais sobre o produto ou processo.

1.20. Cabeça de Série - Produto que resulte do aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase busca-se melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala. Realizam-se os testes para homologação, certificação e controle da qualidade e definem-se também as características básicas da linha de produção e do produto.

1.21. Lote Piloto - Produção em escala piloto de cabeça de série fruto de desenvolvimento de projeto de P,D&I ou programa tecnológico anterior. Nesta fase, realiza-se uma primeira fabricação para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização de determinado produto.

1.22. Ativos Intangíveis - Todo e qualquer resultado ou solução tecnológica gerado no âmbito de atividades de P,D&I tais como, patentes de invenção, patentes de modelo de utilidade, desenho industrial, topografia de circuito integrado, cultivares, *know-how* e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

1.23. Ano de Referência – Corresponde ao ano civil em que a obrigação de investimento em P,D&I foi apurada.

1.24. Período de Referência – Período que vai de 1º de janeiro do Ano de Referência até 30 de junho do ano subsequente, durante o qual devem ser aplicados os recursos referentes à obrigação gerada no Ano de Referência.

Princípios

1.25. As Cláusulas de P,D&I estabelecem a obrigação de realização de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) pelas Empresas Petrolíferas, cujo cumprimento será regido pelo estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável.

1.26. A realização das despesas qualificadas como P,D&I deve ter por finalidade a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e outras fontes de Energia Renováveis correspondentes a esse setor, e na Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, visando fomentar o desenvolvimento da indústria nacional, a busca de soluções tecnológicas e a ampliação do conteúdo local de bens e serviços.(NR)

1.27. As despesas qualificadas como P,D&I são aquelas relacionadas com atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas na forma de projeto ou programa executado no País.

1.28. Os projetos ou programas de P,D&I deverão ter como executores a própria Empresa Petrolífera ou Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas, individual ou conjuntamente, segundo as atividades de responsabilidade de cada um dos executores especificadas nos respectivos planos de trabalho, atendidas as disposições deste Regulamento.

1.29. No âmbito de projeto ou programa desenvolvido em cooperação com Instituição ou Empresa estrangeiras, as atividades de P,D&I que sejam de responsabilidade destas não poderão ser financiadas com recursos das Cláusulas de P,D&I.

1.30. Os recursos da Cláusula de P,D&I devem ser aplicados com o objetivo exclusivo de custear as despesas diretas e mensuráveis do projeto ou programa, observadas as exceções admitidas expressamente neste Regulamento, ficando vedada a previsão de quaisquer outros valores que tenham como objetivo o ressarcimento de custos não discriminados ou a remuneração na forma de lucro, de criação de reserva financeira ou de qualquer outro tipo de vantagem.

1.31. A duração máxima permitida para um projeto ou programa é de 60 (sessenta) meses, incluídas as possíveis prorrogações de prazo.

1.32. São consideradas atividades de P,D&I, em conformidade com as definições estabelecidas neste Regulamento, aquelas referentes a:

- a) Pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental, incluída a pesquisa em meio ambiente e em ciências sociais, humanas e da vida;
- b) Construção de protótipo e unidade-piloto;
- c) Engenharia de software, banco de dados, inteligência artificial, teoria da computação, redes de computadores, interação humano-computador, sistemas distribuídos, visão computacional, segurança da informação e digitalização, bem como novas ferramentas e tecnologias, notadamente em P,D&I, que venham a surgir.” (NR)

1.33. As atividades realizadas em programa específico de formação e qualificação de recursos humanos, em programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores, e em projetos específicos de melhoria de infraestrutura laboratorial, de apoio à instalação laboratorial de P,D&I, de tecnologia industrial básica e de engenharia básica não rotineira, são consideradas como equiparadas a atividades de P,D&I para efeito de aplicação de recursos da Cláusula de P,D&I.

1.34. Na aplicação dos recursos da Cláusula de P,D&I deverão ser observados os aspectos técnicos, de efetividade, de economicidade e de legalidade, cabendo à Empresa Petrolífera zelar pelo atendimento destes aspectos nos projetos ou programas por ela executados ou contratados.

1.35. A execução das atividades de P,D&I previstas no projeto ou programa contratado pela Empresa Petrolífera são de responsabilidade exclusiva da Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada que figure como executora ou co-executora no respectivo plano de trabalho, não sendo admitida a terceirização das referidas atividades a qualquer título.

1.36. A ANP é responsável pela análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Cláusula de P,D&I.

1.37. No cumprimento do disposto no item 1.36, a ANP poderá ter o apoio de consultores *ad hoc* ou estabelecer convênios com entidades públicas de fomento a P,D&I.

1.38. As informações fornecidas para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I, entre as quais estão incluídas contratos, planos de trabalho, relatórios técnicos e financeiros e outras, previstas neste regulamento ou que venham a ser solicitadas pela ANP, deverão ser produzidas na Língua Portuguesa.

1.39. Para a 11ª, 12ª, 13ª Rodadas de Concessão e Primeira Partilha de Produção, um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes das obrigações previstas nos itens 2.9(a), 2.10(a), 2.10(b), 2.11 e 2.12. (NR)

1.40. [Revogado]

1.41. [Revogado]

1.42. [Revogado]

1.43. [Revogado]

1.44. [Revogado]

Acesso a Informação

1.45. Sem prejuízo dos sigilos legalmente previstos ou de restrição de divulgação de pesquisas ou obras científicas sob direitos autorais, todas as informações sobre tecnologias, produtos, processos e resultados relacionados aos recursos da Cláusula de P,D&I são passíveis de sigilo pela ANP por um período máximo de 5(cinco) anos, contados a partir da data de término do projeto ou programa e, na hipótese de salvaguardar a comercialização ou a utilização de tecnologia e mediante aprovação, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, ressalvadas em todos os casos as informações públicas nos termos da legislação vigente ou informações que venham a se tornar públicas por meio de terceiros autorizados a divulgá-las.(NR)

1.46. A ANP poderá divulgar, independentemente de consulta às empresas e/ou instituições executoras, as informações primárias de todos os projetos ou programas, tais como: título, resumo, empresas e/ou instituições executoras, valor do projeto, datas de início e término.

Ativos Gerados no âmbito dos projetos ou programas

1.47. O instrumento contratual relativo à execução de projeto ou programa deverá conter, quando pertinente, dispositivo que assegure o direito de propriedade intelectual para a Empresa Petrolífera, Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada sobre o Ativo Intangível que venha a ser gerado.

1.48. É vedada a proteção sob regime de segredo industrial para os resultados obtidos em projeto ou programa realizado com recursos das Cláusulas de P,D&I.

1.49. A repartição dos direitos sobre Ativos Intangíveis resultantes de projeto ou programa executado por Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira será fixada em contrato pelas partes, de acordo com a legislação vigente. (NR)

1.50. [Revogado]

1.51. [Revogado]

1.52. [Revogado].

1.53. [Revogado]

1.54. [Revogado]

1.55. [Revogado]

1.56. [Revogado]

1.57. [Revogado]

1.58. No que concerne aos ativos tangíveis, na forma de infraestrutura para P,D&I, constituídos de equipamentos e materiais de natureza permanente, construídos ou produzidos com recursos financeiros aportados no âmbito do projeto ou programa contratado com recursos da Cláusula de P,D&I, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) Serão incorporados ao patrimônio da Empresa Petrolífera, da Instituição Credenciada ou da Empresa Brasileira ao término do projeto ou programa, para fins de continuidade de suas atividades de P,D&I;
- b) Poderão ser doados a uma Instituição Credenciada, mesmo não vinculada ao projeto ou programa, mediante autorização da ANP, para fins de realização de atividades de P,D&I voltadas para o setor. (NR)

Divulgação dos Resultados Obtidos

1.59. Todo o material produzido no âmbito do projeto ou programa executado, assim como a infraestrutura relativa a edificações e equipamentos adquiridos, deve exibir, em lugar de destaque, a logomarca da ANP, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a exibição de sua respectiva marca.

1.60. As publicações técnico-científicas resultantes do desenvolvimento de projeto ou programa deverão referenciar, em espaço apropriado, menção ao apoio da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Brasil, associado ao investimento de recursos oriundos das Cláusulas de P,D&I, ficando a critério da Empresa Petrolífera que aportou os recursos a inclusão de igual referência.

Fato Gerador e Valor da Obrigação

- 2.1. O cumprimento da obrigação de destinar recursos para P,D&I está vinculada à modalidade dos contratos originais e respectivos termos aditivos.
- 2.2. Nos Contratos de Concessão, o valor da obrigação corresponde a 1% (um por cento) da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nos campos abrangidos pelos respectivos contratos para os quais a Participação Especial seja devida em qualquer trimestre do ano civil.
- 2.3. Nos Contratos de Partilha de Produção e de Cessão Onerosa, o valor da obrigação corresponde a, respectivamente, 1% (um por cento) e 0,5% (meio por cento) da receita bruta anual da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos.
- 2.4. Em qualquer modalidade de contrato em que o contratado esteja constituído como um consórcio de Empresas Petrolíferas, cada Empresa Petrolífera deverá responsabilizar-se pela realização dos investimentos em P,D&I proporcionalmente à sua participação, bem como, pela respectiva comprovação junto à ANP, nos termos estabelecidos neste Regulamento.
- 2.5. A quitação plena da obrigação de investimento em P,D&I relacionada a um ou mais campos vinculados a um contrato específico em que o contratado seja um consórcio somente será reconhecida mediante a comprovação do cumprimento integral de tal obrigação por parte de todos os integrantes do consórcio, responsáveis solidários, independentemente de qualquer acordo ou contrato celebrado entre as partes.
- 2.6. A condição prevista no item 2.5 não se aplica à Pré Sal Petróleo S.A., empresa criada pela Lei 12.304/2010.

Prazo e Regras Gerais para Aplicação dos Recursos

- 2.7. Os recursos provenientes das Cláusulas de P,D&I devem ser aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao Ano de Referência em que foi gerada a obrigação.
- 2.8. Os recursos da obrigação de investimento em P,D&I deverão ser aplicados em projetos ou programas de P,D&I executados no País de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 2.9. Nos Contratos de Concessão até a décima Rodada de Licitação deverá ser observado o seguinte:
- a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas;
 - b) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras.

2.10. Nos Contratos de Concessão da décima primeira à décima terceira Rodadas de Licitação e nos Contrato de Partilha de Produção da primeira Rodada de Licitações de Partilha deverá ser observado o seguinte:

- a) Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas;
- b) Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos deverão ser aplicados em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras;
- c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em projeto ou programa executado em instalações da própria Empresa Petrolífera ou de sua Afiliada, desde que localizada no Brasil, ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou junto a Instituições Credenciadas. (NR)

2.10A. Nos Contratos de Concessão a partir da décima quarta Rodada de Licitação e nos Contratos de Partilha de Produção a partir da segunda Rodada de Licitações de Partilha deverá ser observado o seguinte:

- a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP;
- b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras;
- c) O restante dos recursos poderá ser aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Concessionário ou de suas Afiliadas, localizadas no Brasil, ou em Empresas Brasileiras, ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.

2.11. Os recursos originados do Contrato de Cessão Onerosa deverão ser aplicados integralmente em projetos ou programas executados por Instituições Credenciadas.

2.12. Até 30% da parcela mínima dos recursos previstos nos itens 2.9(a), 2.10(a) e 2.11, poderão ser aplicados diretamente em Empresa Brasileira, no âmbito de projeto ou programa que, necessariamente, seja executado em parceria com Instituição Credenciada e tenha como objetivo a inovação de produto, processo ou serviço. (NR)

2.13. Na aplicação dos recursos a que se referem os itens 2.9(b), 2.10(b), 2.10(c) e 2.12, deverá ser observado o disposto na Lei Complementar 123/2006, no que couber.

2.14. [Revogado]

2.15. [Revogado]

Apuração e Atualização de Saldo de Recursos Não Aplicados

2.16. A apuração dos recursos aplicados pelas Empresas Petrolíferas será realizada segundo a modalidade do contrato gerador da obrigação, observando-se os procedimentos de fiscalização estabelecidos no Capítulo 6 deste Regulamento.

2.17. Nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Partilha da Produção, os recursos oriundos da Cláusula de P,D&I não aplicados na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento, com os acréscimos estabelecidos no contrato, constituirão o Saldo de Recursos Não Aplicados – SRN relacionado ao contrato gerador da obrigação.

2.18. O valor do SRN relativo a cada contrato será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite em que os recursos deveriam ser aplicados até a data limite do ano subsequente.

2.19. A Empresa Petrolífera obriga-se a comprovar a aplicação do SRN, observado o previsto nos itens 2.17 e 2.18, no ano subsequente aquele em que tiver se configurado o inadimplemento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

2.20. O SRN constitui parcela da obrigação contratual de investimento em P,D&I para todos os fins previstos neste Regulamento.

2.21. Conforme estabelecido no Contrato de Cessão Onerosa o valor correspondente aos recursos não aplicados até 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que for gerada a obrigação de investimento em P,D&I, deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União – GRU, acrescido de 30%, até 30 de julho do mesmo ano em referência, e comunicado à ANP.

2.22. No caso de não cumprimento do disposto no item 2.21 por circunstância alheia a vontade da Empresa Petrolífera, atestada pela ANP, ou em função do não enquadramento de despesas pela ANP quando da fiscalização da aplicação dos recursos, a Cessionária deverá realizar o recolhimento do valor total computado ao Tesouro Nacional, acrescido de juros acumulados, calculados com base na taxa referencial do SELIC, considerando a data limite em que as despesas deveriam ter sido efetuadas até a data do efetivo recolhimento.

2.23. No caso de descumprimento do disposto nos itens 2.21 e 2.22, a ANP encaminhará à Procuradoria Federal junto à Agência comunicação formal relatando a inadimplência da Cessionária perante a União, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis para a sua inscrição na Dívida Ativa da União.

Compensação de Despesas com P,D&I

2.24. É permitida a compensação de recursos de P,D&I, aplicados pela Empresa Petrolífera em data anterior ao período de constituição da obrigação de investimento em P,D&I ou em valor superior ao valor da obrigação apurado em determinado período.

2.25. Poderão ser computadas para fins de compensação os recursos aplicados antecipadamente pelo período de até 5 (cinco) anos anteriores ao Ano de Referência em que a obrigação de investimento em P,D&I venha a ser gerada para determinado contrato.

2.26. Os recursos de P,D&I aplicados antecipadamente ou a maior constituirão a parcela denominada Saldo Credor a Compensar – SCC.

2.26A. A parcela do Saldo Credor a Compensar referente a investimento a maior poderá ser utilizada por prazo ilimitado pela petrolífera contratante.

2.27. O SCC será apurado tendo como referência o mesmo período adotado para a apuração do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I e as regras para destinação dos recursos estabelecidas nos itens 2.7 a 2.15.

2.28. O valor do SCC será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada a partir do primeiro dia após a data limite do Período de Referência até 30 de junho do ano seguinte, observado o disposto no item 2.25.

2.29. O valor do SCC resultante da aplicação de recursos de P,D&I realizada antecipadamente será vinculado ao respectivo contrato a partir da constituição da obrigação de investimento em P,D&I nos termos estabelecidos nos itens 2.2 e 2.3.

2.30. O valor do SCC resultante da aplicação de recursos de P,D&I a maior guardará vínculo ao contrato de origem enquanto persistir a respectiva obrigação de investimento em P,D&I.

2.31. O valor do SCC não utilizado em virtude da extinção da obrigação em determinado contrato poderá ser considerado na compensação da obrigação apurada em outro contrato, de qualquer modalidade, em que a mesma Empresa Petrolífera tenha participação, condicionado à quitação plena da obrigação no contrato de origem.

2.32. O disposto no item 2.31 observará o estabelecido nos itens 2.25 e 2.26 e 2.26A em relação ao investimento realizado antecipadamente e realizado a maior, respectivamente, para fins de correção do saldo credor.(NR)

2.33. A apuração dos recursos aplicados nos termos previstos nos itens 2.24 a 2.28 deverá observar os procedimentos de fiscalização estabelecidos no Capítulo 6 deste Regulamento.

Rendimento de Aplicação Financeira

2.34. Independentemente da forma de contratação, os recursos repassados às Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras deverão ser mantidos em conta específica para o projeto ou programa, sendo obrigatória a aplicação financeira da parcela dos recursos cuja utilização venha a ocorrer em período superior a 30 (trinta) dias.

2.35. O valor do rendimento de aplicação financeira não será computado para fins de cumprimento da obrigação de P,D&I.(NR)

2.36. O rendimento da aplicação financeira auferido em decorrência do disposto no item 2.34 deverá ser aplicado exclusivamente na realização de despesas compatíveis com os objetivos do respectivo projeto ou programa, estando sujeito à fiscalização da ANP nos termos previstos neste Regulamento.(NR)

3.1 A aplicação dos recursos a que se refere a Cláusula de P,D&I deverá ser efetuada por intermédio de projeto ou programa, na forma estabelecida neste Capítulo.

3.2 O projeto ou programa realizado com recursos da Cláusula de P,D&I deve ter como objeto a realização das atividades de P,D&I previstas neste Regulamento, observadas as condições específicas pertinentes à execução dessas atividades, individual ou conjuntamente, por Empresa Petrolífera, Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada.

3.3 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Petrolífera ou afiliada, em suas instalações localizadas no Brasil, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores.
- d) Projeto específico de engenharia básica não rotineira.(NR)

3.4 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Empresa Brasileira, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente e Tecnologia da Informação e Comunicação.
- b) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
- c) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores.
- d) Projeto específico de tecnologia industrial básica.
- e) Projeto específico de engenharia básica não rotineira. (NR)

3.5 Poderá ser admitida a aplicação dos recursos em Instituição Credenciada, na execução de:

- a) Projeto ou programa de pesquisa básica, pesquisa aplicada ou desenvolvimento experimental, incluída pesquisa em meio ambiente, em Ciências Sociais, Humanas e da Vida e Tecnologia da Informação e Comunicação.
- b) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.
- c) Programa específico de formação e qualificação de recursos humanos.

- d) Projeto destinado à construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada majoritariamente no País.
- e) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.
- f) Projeto específico de apoio à instalação laboratorial de P,D&I.
- g) Projeto específico de engenharia básica não rotineira em coexecução com Empresa Brasileira.
- h) Projeto específico de tecnologia industrial básica em coexecução com entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - como organismo de normalização ou condição equivalente, conforme previsto no item 3.14(b).(NR)

Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores

3.6 O programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores deve ter como objetivo o aumento de Conteúdo Local intensivo em tecnologia por meio da inovação de produto, processo ou serviço, resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no país, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.

3.7 As Empresas Petrolíferas ou suas afiliadas e Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar no âmbito de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores como âncoras, capacitando uma ou mais Empresas de menor porte como fornecedoras ou subfornecedoras.(NR)

3.8 O programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores poderá abranger equipamentos específicos para linha de produção, engenharia de produto, fabricação de cabeça de série, lote piloto, testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo para produção industrial, e a produção do primeiro lote em escala comercial, observadas as disposições do Capítulo 4.

3.9 O plano de trabalho do programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores deve ser acompanhado de Plano de Negócios abordando aspectos relativos às operações da empresa beneficiada e ao desenvolvimento do programa proposto, conforme orientações constantes do ANEXO A.

Projeto Específico de Tecnologia Industrial Básica

3.10 O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como objetivo a incorporação de requisitos de qualidade e desempenho, e a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado, resultante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado no País, aplicando-se, especificamente, às Empresas de até Médio Porte.

3.10.A. As Empresas Brasileiras de Grande Porte poderão atuar em projeto específico de tecnologia industrial básica, como âncora para o desenvolvimento de fornecedores, de acordo com o item 3.13(b).

3.11 O projeto específico de que trata o item 3.10 terá como escopo a especificação de todos os serviços de tecnologia industrial básica que sejam necessários para o atendimento de seus objetivos, a contratação desses serviços junto a entidades integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e o acompanhamento de sua execução.

3.12 Para efeito de aplicação do item 3.11, os serviços de tecnologia industrial básica compreendem as atividades específicas dirigidas para metrologia, normalização, avaliação de conformidade, homologação e certificação, aplicada ao serviço, produto ou processo, novo ou aprimorado.

3.13 O projeto específico de tecnologia industrial básica poderá ainda ter como escopo:

- a) A realização de atividades voltadas para normalização técnica de interesse do setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e outras fontes de energia renováveis correspondentes a esse setor, compreendendo a elaboração de normas técnicas e sua disseminação entre as empresas brasileiras da cadeia de fornecimento, com o objetivo de estimular a padronização e qualificação de produtos, processos e serviços e contribuir para a eliminação de barreiras técnicas;
- b) A execução de plano de treinamento, o suporte tecnológico e qualificação, bem como a avaliação de conformidade do serviço, produto ou processo, que tenham como objetivo a adequação à normalização técnica a que se refere a alínea (a), aplicando-se, especificamente, às Empresas de Micro e Pequeno Porte. (NR)

3.14 O projeto específico de tecnologia industrial básica deverá ter como executor:

- a) A Empresa de até Médio Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto da qualificação pretendida, no caso do previsto no item 3.10.
- b) A entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), ficando a referida entidade equiparada à Instituição Credenciada para fins de aplicação dos recursos.
- c) A Empresa de Micro ou Pequeno Porte cujo serviço, produto ou processo seja objeto do plano de treinamento, suporte tecnológico e qualificação, e de avaliação de conformidade, no caso do previsto no item 3.13(b).(NR)

Projeto Específico de Engenharia Básica Não Rotineira

3.15 O projeto específico de engenharia básica não rotineira deverá ter como objetivo a concepção, definição e especificação de parâmetros ainda desconhecidos ou não adotados pela indústria no Brasil que estejam diretamente relacionados a processos de inovação.

3.16 O escopo do projeto específico de engenharia básica não rotineira pode abranger as seguintes atividades:

- a) Produção de planos e desenhos que especificam, técnica e operacionalmente, os elementos necessários à concepção, desenvolvimento, manufatura e comercialização de novos produtos e processos;
- b) O projeto, a confecção e as mudanças de ferramental a serem utilizadas em novos produtos ou processos;
- c) As especificações e requisitos técnicos de materiais empregados;
- d) O estabelecimento de novos métodos e padrões de trabalho; e
- e) Os rearranjos de planta requeridos para implementação de novos produtos e processos.

Projeto para Estudo de Bacias Sedimentares de Nova Fronteira que Envolve a Atividade de Aquisição de Dados Geológicos, Geoquímicos e Geofísicos

3.17 O projeto executado por Instituição Credenciada que tenha por finalidade o estudo de bacias sedimentares de nova fronteira, conforme definido pela ANP, e cujo escopo envolva a atividade de aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, deve observar as seguintes condições:

- a) Os dados gerados no âmbito do projeto são classificados como Dados de Fomento, nos termos da Resolução ANP nº 757/2018;
- b) As atividades do projeto não podem estar associadas a compromisso de programa exploratório assumido nem a área de estudo restringir-se à área sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural.(NR)

3.18 A atividade de aquisição de dados envolvendo a perfuração de poços estratigráficos, no caso em que a Instituição Credenciada não detenha habilitação para a sua realização, ou a capacidade tecnológica e operacional requerida, poderá ser realizada pela Empresa Petrolífera ou contratada por esta ou pela Instituição Credenciada, observado o disposto na Resolução ANP nº 757/2018, desde que previsto no plano de trabalho submetido à autorização da ANP. (NR)

3.19 No âmbito de projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira é de responsabilidade da Empresa Petrolífera contratante a entrega à ANP de todos os dados e informações geradas, em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 757/2018, independentemente do andamento do projeto no âmbito da Instituição Credenciada. (NR)

Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos

3.20 O programa específico de formação e qualificação de recursos humanos deve ter por objetivo a formação ou a qualificação de técnicos de nível médio, graduados, especialistas, mestres e doutores, em temas ou áreas de interesse do setor, podendo abranger cursos na modalidade presencial ou semi-presencial.

3.21 Programas de fomento a formação internacional de recursos humanos, executado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o Programa de Formação de Recursos Humanos da ANP – PRH ANP são qualificados como programas específicos de formação e qualificação de recursos humanos para o setor.(NR)

3.22 O programa específico de formação e qualificação de recursos humanos poderá abranger a formação de profissionais para o setor no âmbito do Programa de Mobilização Nacional da Indústria de Petróleo e Gás – PROMINP, criado pelo Decreto 4.925/2003.

3.23 Na execução de programa de formação e qualificação de recursos humanos deverão ser observados os critérios de credenciamento previsto no Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 para a seleção de Instituições executoras.

3.24 [Revogado]

3.25 Os trabalhos de conclusão de curso de graduação, dissertações de mestrado ou teses de doutorado, ou monografias, desenvolvidos no âmbito do programa de formação e qualificação de recursos humanos devem, necessariamente, ter vinculação a temas de interesse do setor.

3.26 A seleção de alunos para os cursos oferecidos no âmbito do programa de formação e qualificação de recursos humanos deve ser pública, sendo vedada a reserva de vagas para empregados das Empresas Petrolíferas ou de Empresas co-participantes, bem como o pagamento de bolsas, quando haja essa previsão, a alunos selecionados que integrem o quadro de empregados de tais empresas.

Projeto Específico de Melhoria de Infraestrutura Laboratorial

3.27 O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deve ter como objetivo ampliar a capacitação técnica da Instituição Credenciada para a realização de atividades de P,D&I, podendo abranger reforma de instalações físicas e a aquisição, montagem, instalação e recuperação de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente, necessários ao funcionamento de laboratórios.

3.28 O projeto específico de melhoria de infraestrutura poderá abranger, de forma excepcional, a execução de obras civis para a construção de edificações novas ou acréscimo de área nas edificações existentes, desde que esteja associada à criação de uma nova competência ou à expansão da capacidade técnica existente para a realização de atividades de P,D&I, cuja necessidade seja justificada.

3.29 O projeto cujo escopo envolva a execução de obras civis de reforma ou construção deve ser acompanhado de projeto executivo e de orçamento analítico, sendo especificados no Manual Orientativo os casos em que poderão ser dispensados.(NR)

3.30 O plano de trabalho de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deverá, necessariamente, apresentar informações sobre a infraestrutura existente, as linhas de pesquisa que serão viabilizadas e relação indicativa de projetos ou programas de P,D&I que serão executados uma vez concluído o projeto.

3.31 O plano de trabalho de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial deverá ser apresentado de forma individualizada para os itens 3.27 e 3.28, sendo estes classificados como projetos distintos para todos os fins previstos neste Regulamento.

3.32 O projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial conforme previsto no item 3.27 poderá ter como objetivo a ampliação da capacitação técnica da Instituição Credenciada para fins de execução de programa específico de formação e qualificação de recursos humanos autorizado pela ANP.

3.33 Um projeto de P,D&I poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo, não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.(NR)

3.34 É vedado projeto de reforma ou construção de edificações em Unidades de Pesquisa de Instituições Credenciadas privadas com fins lucrativos.

Projeto Específico de Apoio a Instalações Laboratoriais de P,D&I

3.35 O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I deve ter como objetivo oferecer o suporte necessário ao funcionamento de infraestrutura de pesquisa que apresente caráter estratégico para a realização de atividades de P,D&I de interesse do setor e do País, conforme as características e necessidade específicas que deverão ser detalhadas e justificadas no respectivo plano de trabalho.(NR)

3.36 [Revogado]

3.37 O plano de trabalho do projeto específico de apoio a instalações de P,D&I deverá apresentar informações sobre as instalações laboratoriais, bem como, relacionar os projetos ou programas de P,D&I beneficiados e resultados esperados relativos ao período de duração proposto para o projeto de apoio.

3.38 O projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I terá duração limitada a três anos e a possibilidade de sua renovação estará condicionada à avaliação dos resultados alcançados.

3.38A. Um projeto de apoio poderá apresentar no seu escopo itens de despesas compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo, não sendo qualificado como projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial.

Projeto ou Programa Estruturante

3.39 O projeto ou programa qualificado como estruturante deve ter como objetivo criar competência nova, consolidar competência emergente ou produzir conhecimento estratégico para o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e outras fontes de energia renováveis correspondentes a esse setor.(NR)

3.40 O projeto ou programa qualificado como estruturante deve ter como objeto as atividades de P,D&I previstas neste Regulamento.

3.41 Poderá ser considerado como estruturante o projeto ou programa inserido no âmbito de ações de entidades públicas de fomento a P,D&I, observado o estabelecido neste Regulamento.

3.42 O repasse de recursos para projeto ou programa estruturante executado no âmbito de ações a que se refere o item 3.41, bem como, no âmbito de ações voltadas para o Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis - PRH/ANP de que trata o item 3.21, resultará na quitação antecipada do montante investido pela Empresa Petrolífera, sem prejuízo da devida prestação de contas por parte das instituições executoras.(NR)

3.43 Para fins do previsto no item 3.42, a execução do projeto ou programa estruturante deverá ser precedida de assinatura de termo de cooperação envolvendo a ANP e a entidade pública de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação. (NR)

Projeto ou Programa Cooperativo

3.44. O projeto ou programa cooperativo é caracterizado pela participação financeira de duas ou mais Empresas Petrolíferas, bem como de Empresa Petrolífera em parceria com outras empresas provedoras de recursos no modelo *Joint Industry Project – JIP*.

3.45. O projeto ou programa cooperativo terá como executores as próprias Empresas Petrolíferas, Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras, devendo observar, para fins de utilização de recursos da Cláusula de P,D&I, as regras estabelecidas para aplicação e despesas admitidas.

3.46. O plano de trabalho do projeto ou programa cooperativo deverá ser apresentado em sua integralidade, em proposta única, devendo incluir o orçamento total necessário para sua execução, sendo especificado o percentual equivalente de recursos a serem aportados, segundo cada participante.

3.47. No caso de projeto ou programa cooperativo com participação de mais de uma Empresa Petrolífera, os recursos repassados por cada Empresa Petrolífera serão considerados proporcionalmente ao valor total das despesas a serem custeadas com recursos da Cláusula de P,D&I, para fins do processo de fiscalização e consequente manifestação quanto à aprovação ou não das despesas.

3.48. Verificando-se a hipótese do item 3.47 deverá ser definido entre as Empresas Petrolíferas a quem caberá o fornecimento dos documentos pertinentes ao projeto ou programa para fins de fiscalização, devendo ser observado o disposto no Capítulo 6.

Programas Prioritários

3.48.A. Programa Prioritário - Programas de Desenvolvimento Tecnológico com aportes voluntários de Empresas Petrolíferas decorrentes da Cláusula de Investimento em P,D&I e que têm por objetivo desenvolver empresas inovadoras das cadeias produtivas consideradas prioritárias para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, bem como estimular o empreendedorismo e induzir a cooperação entre instituições de pesquisa científica tecnológica e empresas, explorando a sinergia entre ambas e estimulando a transferência de conhecimentos e tecnologias.

3.48.B. Os Programas Prioritários serão constituídos por contas específicas compostas por aportes voluntários de uma ou mais Empresas Petrolíferas com obrigação decorrente da

Cláusula de P,D&I e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento.

3.48.C. A proposição, a estruturação, a implementação e o gerenciamento dos Programas Prioritários, bem como a seleção e contratação das empresas e instituições de pesquisa serão realizadas pela instituições públicas, privadas sem fins lucrativos ou organizações sociais.

3.48.D A ANP receberá as propostas para a criação de Programas Prioritários, que deverão ser apresentadas pela própria candidata a coordenação do programa.

3.48.E Para que o Programa Prioritário seja instituído, deverá ser assinado um Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.

3.48.F O Programa Prioritário deverá ter Comitê Gestor formado, pelas empresas petrolíferas participantes do programa que manifestarem interesse, por representante indicado pela ANP e por representante indicado pela instituição coordenadora do programa.

3.48.G A composição final e as competências do Comitê Gestor serão definidas no Acordo entre a ANP e a instituição coordenadora do programa.

3.48.H. A coordenadora de Programa Prioritário é integralmente responsável pela captação de recursos junto as empresas, bem como pela abertura de conta específica para o programa, estruturação de procedimentos financeiros para receber os recursos, e deverão observar as regras estabelecidas para aplicação de despesas admitidas neste regulamento. O saldo da aplicação financeira deverá ser reinvestido no Programa Prioritário.

3.48.I. A coordenadora do Programa Prioritário deverá enviar anualmente o relatório de prestação de contas à ANP acerca da utilização dos recursos do programa. O relatório de terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados.

3.48.J. Os aportes das Empresas Petrolíferas nos Programas serão limitados a 10% do valor de sua obrigação de investimento em P,D&I no ano corrente ou a um valor máximo em Reais (R\$) estipulado no Manual Orientativo, sendo considerado o mais alto entre esses dois parâmetros.

3.48.K. O efetivo aporte de recursos pela empresa Petrolífera para o Programa Prioritário será reconhecido como quitação da respectiva obrigação em decorrência da Cláusula de Investimento em PD&I, na proporção do aporte realizado.

3.48.L. É facultado à coordenadora do Programa Prioritário a utilização de 5% do recurso captado dentro do ano fiscal para o custeio de despesas administrativas.

Disposições Gerais sobre os Planos de Trabalho

3.49. Para cada tipo de projeto e programa qualificado neste Capítulo deverá ser elaborado plano de trabalho individual.

3.50. O plano de trabalho deverá discriminar as atividades de P,D&I, os objetivos específicos, os resultados pretendidos, e a estimativa dos recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos, para cada Instituição Credenciada, Empresa Brasileira ou Empresa Petrolífera relacionadas como executoras do projeto ou programa, conforme o caso.(NR)

3.51. No caso de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, é exigida a discriminação das informações de que trata o item 3.50 independentemente do instrumento jurídico utilizado para a contratação.

3.52. A ANP disponibilizará Manual contendo orientações específicas para elaboração de plano de trabalho de projeto ou programa.

CAPÍTULO 4 – DA QUALIFICAÇÃO DE DESPESAS ADMITIDAS EM PROJETOS E PROGRAMAS

4.1 As despesas admitidas no âmbito de projeto ou programa, na forma estabelecida no Capítulo 3, são aquelas estritamente necessárias à realização das atividades de P,D&I e deverão observar o que se segue:

- a) As despesas deverão ser especificadas e justificadas quanto à sua necessidade, de forma a que fique expressa a correlação existente entre estas e as atividades a serem realizadas no âmbito do projeto ou programa.
- b) As despesas devem ser apresentadas com seus custos estimados totais, incluindo os impostos sobre elas incidentes.
- c) As despesas consideradas no projeto ou programa devem observar o princípio da economicidade, tendo como balizadores os preços de mercado praticados na região onde esta seja executada.
- d) Os valores estimados apresentados no Plano de Trabalho poderão ser livremente remanejados durante a execução do projeto para atendimento dos objetivos propostos. (NR)

4.2 As despesas necessárias à execução do projeto ou programa não previstas expressamente neste Capítulo, segundo o enquadramento específico dos executores como Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, não são financiáveis com recursos da Cláusula de P,D&I, sendo qualificadas como contrapartida da empresa ou instituição.

Despesas Admitidas em Empresa Petrolífera ou em sua Afiliada

4.3 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados nas instalações da Empresa Petrolífera ou de sua afiliada localizada no Brasil, conforme previsto no item 3.3, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo diretamente relacionada com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição de materiais e componentes, e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- c) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;
- d) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades, observados os limites estabelecidos neste Regulamento;

- e) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial, necessária para a execução do projeto ou programa;
- g) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- h) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- i) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.(NR)
- j) Serviços computacionais diretamente vinculados com as atividades de P,D&I.(NR)

4.4 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos, aquelas destinadas à remuneração direta de pessoal próprio residente no país, acrescidas de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, que atue na execução de atividades de P,D&I no âmbito de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, desde que compatíveis com o previsto no item 3.3, cujas atividades e carga horária a elas associadas estejam devidamente especificadas e justificadas no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa, observados, ainda, os limites estabelecidos neste Regulamento. (NR)

4.5 As despesas operacionais e administrativas poderão ser admitidas como despesas qualificadas para efeito de aplicação dos recursos, limitadas a 5% do montante total dos recursos aplicados em projetos ou programas em cada Período de Referência.(NR)

4.5.1. As despesas operacionais e administrativas admitidas como despesas qualificadas não são sujeitas à comprovação. (NR)

4.6 [Revogado]

Despesas Admitidas em Empresa Brasileira

4.7 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projetos ou programas executados por Empresas Brasileiras, conforme previsto no item 3.4, podendo abranger os seguintes itens:

- a) Aquisição de material de consumo, diretamente relacionado com a atividade de P,D&I;
- b) Aquisição dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;

- c) Remuneração direta de pessoal próprio residente no país que atue na execução de atividades de P,D&I, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- d) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que, comprovadamente, sejam atividades que não possam ser realizadas diretamente pela Empresa Brasileira, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- e) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- f) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem exclusivamente infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- g) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas;
- h) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora do projeto ou programa;
- i) Aquisição de passagem para integrantes da equipe executora do projeto ou programa.
- j) Serviços computacionais diretamente vinculados com as atividades de P,D&I.(NR)

4.8 Para Empresas Brasileiras de Micro e Pequeno Porte, além do previsto no item 4.7, poderão ser admitidos os seguintes itens de despesas:

- a) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais e de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa.
- b) Aquisição de licença de software ou aluguel de software por período pré-determinado, compatível com o período de execução do projeto;
- c) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P, D&I;
- d) Serviços de apoio diretamente relacionados aos programas e projetos de P,D&I, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- e) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- f) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa. (NR)

4.9 No caso de execução de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, além do previsto nos itens 4.7 e 4.8, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Aquisição de bens, materiais e serviços relacionados à fabricação de cabeça de série e lote piloto, e à realização de testes funcionais para certificação, homologação e controle de qualidade do novo serviço, produto ou processo, para Empresas de até Médio Porte;
- b) Contratação de estudos de viabilidade técnica e econômica com vistas à implantação do novo serviço, produto ou processo, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte.
- c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados a linha de produção e de materiais relacionados à produção do primeiro lote em escala comercial, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte;
- d) Aquisição de equipamentos laboratoriais, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte;
- e) Contratação de serviços técnicos de apoio, tais como instalação, montagem, calibração, manutenção e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos, somente para Empresas de Micro e Pequeno Porte. (NR)

4.9A. Para as Empresas Petrolíferas e Empresas Brasileiras que atuem como âncoras em Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução do Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Compra de passagem para integrantes da equipe executora Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.
- c) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.
- d) Até 25% das despesas com testes nas instalações operacionais da Empresa Petrolífera, de tecnologia em desenvolvimento resultante de pesquisa realizada no País;

4.10 Para projeto específico de tecnologia industrial básica poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Remuneração de pessoal integrante da equipe executora principal do projeto, residente no país, observados os limites e orientações estabelecidas neste Regulamento para projeto executado nos termos dos itens 3.10 e 3.13.

- b) Contratação de serviços de tecnologia industrial básica para projeto executado nos termos do item 3.10.
- c) Serviços de apoio especializado necessários à execução de projeto nos termos do item 3.13(a), justificados no respectivo plano de trabalho.
- d) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, e aquisição de passagem para integrantes da equipe executora de projeto executado nos termos dos itens 3.13(a) e 3.13(b).
- e) Contratação de serviços técnicos específicos para treinamento, suporte tecnológico e qualificação, necessários para a execução de projeto nos termos do item 3.13(b).
- f) Compra de material de consumo no âmbito do projeto.
- g) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas. (NR)

4.10 A. Para as Empresas Brasileiras que atuem como âncoras em Projetos de Tecnologia Industrial Básica, poderão ser admitidas as seguintes despesas:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução do Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores, acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Compra de passagem para integrantes da equipe executora Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.
- c) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de Programa Tecnológico para Desenvolvimento e Capacitação Técnica de Fornecedores.

4.10B. Para a entidade reconhecida ou credenciada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como organismo de normalização ou condição equivalente, no caso do previsto no item 3.13(a), além das despesas admitidas no item 4.10, poderão ser admitidas:

- a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.
- b) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

Despesas Admitidas em Instituição Credenciada

4.11 Poderão ser admitidas como despesas qualificadas como P,D&I aquelas realizadas em projeto ou programa executado por Instituições Credenciadas, no âmbito do previsto no item 3.5, observados o objetivo e escopo específicos, as despesas correspondentes a:

- a) Remuneração direta de pessoal próprio, residente no país, que atue na execução de atividades de P,D&I acrescida de todos os encargos legais e dos benefícios de seguro saúde, vale transporte e auxílio alimentação, quando cabíveis, correspondente ao número de horas efetivamente despendido nas referidas atividades.
- b) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a docentes ou pesquisadores vinculados à Instituição Credenciada que atue na execução de atividades de P,D&I, observado o disposto na Lei 10.973/2004, no que couber;
- c) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a alunos de graduação e pós-graduação no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- d) Concessão de bolsas de pesquisa e inovação a pesquisador visitante de comprovada competência em sua área de atuação, vinculado a instituição de pesquisa do exterior ou do Brasil, por tempo determinado, para execução de atividades de P,D&I no País, desde que devidamente justificada no plano de trabalho do respectivo projeto ou programa;
- e) Compra de passagem para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- f) Concessão de diária ou ajuda de custo, no País e no exterior, para integrantes da equipe executora de projeto ou programa de P,D&I;
- g) Compra de material de consumo no âmbito de projeto ou programa de P,D&I;
- h) Compra de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos classificados como dados públicos na forma da Resolução ANP 757/2018, ficando vedado o pagamento pelo direito de utilização de dados confidenciais;
- i) Compra de outros dados técnicos não regulados pela ANP que sejam justificados na execução do projeto ou programa;
- j) Compra de material bibliográfico;
- k) Aquisição de licença de software;
- l) Compra de equipamentos, instrumentos e outros materiais de natureza permanente que integrem infraestrutura laboratorial necessária para execução de projetos ou programas;
- m) Compra dos materiais e componentes e contratação de serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade-piloto;
- n) Serviços de locomoção e transporte relacionados a atividades de P,D&I;
- o) Taxa de inscrição em congressos e outros eventos de interesse do projeto ou programa de P,D&I;

- p) Serviços de apoio relacionados à melhoria de infraestrutura laboratorial, tais como instalação, montagem, calibração, recuperação e outros necessários à operacionalização de equipamentos e instrumentos;
- q) Serviços de apoio relacionados à atividade de aquisição em campo realizada pela própria Instituição Credenciada, de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, nos termos especificados pelos itens 3.17;
- r) Serviços de perfuração de poço estratigráfico nos termos previstos no item 3.18;
- s) Serviços técnicos especializados de caráter complementar às atividades de P,D&I no âmbito do projeto ou programa, que não caracterizem atividades que possam ser realizadas diretamente pela própria Instituição Credenciada, ficando excluídas de tal classificação as atividades de consultoria;
- t) Serviços de editoração e de impressão gráfica de publicações técnico científicas;
- u) Outros serviços de apoio necessários a execução do projeto ou programa de P,D&I, justificados no respectivo plano de trabalho.
- v) Execução de reformas em instalações físicas, bem como, a execução de obras civis e realização de estudos técnicos e elaboração de projeto executivo, necessários à implantação de infraestrutura laboratorial em atendimento ao previsto no item 3.29;
- w) Concessão de bolsas a alunos, a pesquisador visitante e a coordenador no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos;
- x) Taxa de Bancada no âmbito de Programa Específico de Formação e Qualificação de Recursos Humanos na forma disposta no item 4.13.
- y) Ressarcimento de custos diretos e mensuráveis relacionados à realização de testes, ensaios e experimentos de P,D&I do projeto ou programa;
- z) Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instrumentos utilizados no escopo do projeto ou programa.
- aa) Despesas acessórias de importação, abrangendo fretes, seguros, armazenagens, impostos e taxas.
- bb) Serviços computacionais diretamente vinculados às atividades de P,D&I.(NR)

4.12 Além do previsto no item 4.11, poderão ser admitidas em projeto ou programa executado por Instituição Credenciada os seguintes itens:

- a) Despesas operacionais e administrativas relativas à gestão administrativa e financeira das obrigações previstas nos acordos, convênios e contratos firmados, com a interveniência ou não de Fundações de Apoio, definida nos termos da Lei 8958/1994, no montante de 5% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.
 - i. No caso de projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial o percentual fica estabelecido no montante de 3% sobre o valor das despesas.
- b) [Revogado]

c) Ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações e serviços, no montante de 15% sobre o valor das despesas do projeto ou programa.

- i. [Revogado]
- ii. As despesas associadas ao ressarcimento de custos indiretos não podem ser lançadas na forma de rateio, a qualquer título, em outros itens de despesa do projeto ou programa;
- iii. O ressarcimento de custos indiretos não é admitido no âmbito dos projetos ou programas a que se referem às alíneas (c), (e) e (f) do item 3.5.

d) A base de cálculo para as despesas previstas nas alíneas (a) e (c) é constituída exclusivamente pelos itens de despesa previstos no item 4.11, excluída a despesa prevista nos itens 4.11(r) e 4.11(aa).

e) As despesas previstas nos itens (a) e (c) não são sujeitas à comprovação. (NR)

4.13 Os recursos da Taxa de Bancada de que trata o item 4.11(x) corresponderão a um percentual do valor total destinado ao pagamento de bolsas para os alunos, conforme definição da ANP, devendo ser utilizados na realização de despesas relacionadas às seguintes atividades:

- a) Pesquisa de campo e coleta de dados;
- b) Análises e experimentos de laboratório;
- c) Participação de coordenador, bolsista, professor orientador ou pesquisador visitante em eventos e congressos técnico-científicos, relacionados ao programa e suas especializações;
- d) Publicações técnico-científicas relacionadas com as atividades realizadas no âmbito do programa.

Orientações Específicas sobre Despesas com Equipe Executora e Outras Despesas

4.14 O valor da remuneração da equipe executora, em qualquer modalidade admitida, deverá ser compatível com a formação do beneficiário e a natureza da atividade executada no projeto ou programa.

4.15 O valor financiável com recursos da Cláusula de P,D&I a ser pago mensalmente a qualquer participante da equipe executora deve observar, como teto, o valor máximo da remuneração estabelecida para o funcionalismo público, fixado na forma do Artigo 37, XI, da Constituição, observadas, quando couber, as disposições legais aplicáveis.

4.16 [Revogado]

4.17 A remuneração prevista no projeto ou programa na forma de pagamento de bolsas a estudantes regulares ou a pesquisadores deverá observar como referência, quando houver, os valores de bolsas correspondentes concedidas por entidades públicas de fomento a P,D&I.

4.18 As despesas com passagens, diárias e ajuda de custo estão limitadas aos valores e condições, conforme Anexo A.

4.19 Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a realização de despesas no exterior referente a serviços técnicos especializados de caráter complementar de que tratam os itens 4.3 (e), 4.7(d) e 4.11(s), os serviços de tecnologia industrial básica de que trata o item 4.10(b) e os serviços necessários para a construção de protótipo ou unidade piloto de que tratam os itens 4.3(b), 4.7(b) e 4.11(m), desde que fique demonstrado que tais serviços não podem ser realizados no País. (NR)

4.20 Poderão ser admitidas as despesas correspondentes ao pagamento de serviços, taxas e manutenção, no país e no exterior, relativos à proteção de propriedade intelectual de ativo intangível para Instituições Credenciadas ou Empresas de Micro e Pequeno Porte, por um período de até 3 anos.

4.21 As despesas previstas no item 4.20 serão deduzidas das parcelas de recursos que são aplicáveis nas Instituições Credenciadas ou nas Empresas Brasileiras, conforme o caso, e não poderão ser computadas no âmbito de projeto ou programa específico, devendo observar as regras próprias para sua comprovação previstas no Capítulo 6.

5.1 Estão sujeitos à autorização da ANP para fins de contratação e execução os planos de trabalho de projetos ou programas qualificados como:

- a) Programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores;
- b) Projeto específico de melhoria de infraestrutura laboratorial;
- c) Projeto para estudo de bacias sedimentares de nova fronteira que envolva a atividade de aquisição de dados, conforme previsto no item 3.17;
- d) Projeto específico de tecnologia industrial básica;
- e) Programa específico de formação de recursos humanos;
- f) Projeto específico de engenharia básica não rotineira;
- g) Projeto específico de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I.

5.1. A. Projeto de construção de protótipo ou de unidade piloto resultante de atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizado majoritariamente no País e parcialmente no exterior, poderá ser submetido à autorização da ANP.

5.2 O plano de trabalho de projeto ou programa a que se refere o item 5.1 poderá ser submetido a qualquer tempo, exceto quando a ANP estabelecer calendário em casos específicos. (NR)

5.3 Na avaliação para autorização de projeto ou programa serão considerados os seguintes critérios:

- a) Mérito e relevância do projeto ou programa e sua contribuição para o setor, considerando a existência de interesse comum da ANP e da Empresa Petrolífera;
- b) Adequação das informações apresentadas no plano de trabalho;
- c) Enquadramento às disposições previstas neste Regulamento.
- d) [Revogado]

5.4 O parecer técnico final de avaliação do plano de trabalho do projeto ou programa será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do protocolo do plano de trabalho na ANP.

5.5 No caso de haver exigências formuladas pela ANP, o prazo previsto no item 5.4 será interrompido, reiniciando-se a contagem quando do atendimento da exigência.

5.6 O prazo estabelecido pela ANP para o atendimento da exigência será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

5.7 O não cumprimento de exigência estabelecida pela ANP implicará em não autorização e consequente arquivamento do plano de trabalho do projeto ou programa submetido.

5.8 O plano de trabalho de projeto ou programa de P, D&I que no seu escopo de despesas apresentar itens compatíveis com o previsto no item 3.27 no limite estabelecido no Manual Orientativo não necessita de autorização. (NR)

5.9 A aprovação das despesas qualificadas como P,D&I nos projetos ou programas contratados que atendam ao disposto neste capítulo, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I, está condicionada ao processo de fiscalização da aplicação dos recursos, nos termos previstos neste Regulamento.

Alteração de Plano de Trabalho Autorizado pela ANP

5.10 A Empresa Petrolífera deverá observar a execução dos planos de trabalho nos termos autorizados pela ANP, admitindo-se o acréscimo de até 30% no valor original do projeto ou programa sem necessidade de nova autorização pela ANP, não sendo considerada no cálculo deste percentual eventual variação cambial e a receita financeira de que trata o item 2.36.

5.11 A alteração do plano de trabalho nos termos do item 5.10, quando existente, deverá ser justificada nos documentos fornecidos para fins da fiscalização de que trata o Capítulo 6 deste Regulamento.

5.12 A alteração que exceda ao percentual estabelecido no item 5.10 estará sujeita a avaliação da ANP, que fica condicionada à fiscalização das atividades realizadas no projeto e respectivas despesas, devendo ser encaminhados os documentos previstos no item 6.6(c) previamente à aplicação dos recursos.

5.13 O projeto ou programa preliminarmente autorizado que apresente modificação do objeto previsto no plano de trabalho não será reconhecido para fins de cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I.

Validade da Autorização

5.14 A autorização concedida pela ANP nos termos estabelecidos neste capítulo terá validade de 1 (hum) ano a partir da data de sua publicação.

6.1 O processo de fiscalização será realizado com base no Ano de Referência e deve ter como finalidade verificar o cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I por parte das Empresas Petrolíferas, devendo tal verificação abranger a obrigação gerada no próprio Ano de Referência e eventuais Saldos existentes conforme previsto nos itens 2.18 e 2.27.

6.2 Para fins do processo de fiscalização, a Empresa Petrolífera é responsável pelo acompanhamento e controle das atividades, dos prazos, dos resultados obtidos e das despesas realizadas nos projetos ou programas, sejam estes por ela executados diretamente ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

6.3 Na fiscalização do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I serão consideradas as informações técnicas e financeiras fornecidas pela Empresa Petrolífera para comprovação das atividades de P,D&I, de despesas realizadas e dos resultados obtidos nos projetos ou programas executados com recursos das Cláusulas de P,D&I, na forma estabelecida neste Capítulo.

6.4 A Empresa Petrolífera obriga-se a fornecer as informações referentes à aplicação dos recursos, na forma e prazo previstos neste Capítulo, até a quitação da obrigação de investimento em P,D&I relacionada a um ou mais Campos vinculados a um contrato específico.

6.5 A quitação da obrigação de investimento em P,D&I para um contrato específico ocorrerá quando a ANP emitir Parecer de Fiscalização, atestando a inexistência de qualquer parcela remanescente de recursos da obrigação total gerada, para um ou mais Campos vinculados, incluso eventual Saldo de Recursos Não Investidos (SRN) apurado em processo de fiscalização anterior.

Das Informações e Prazos

6.6 As informações técnicas e financeiras sobre os projetos ou programas deverão ser apresentadas na forma dos seguintes documentos:

- a) Relatório Consolidado Anual de P,D&I (RCA);
- b) Plano de Trabalho de Projeto ou Programa (PTR) executado pela Empresa Petrolífera ou sua afiliada, ou contratado junto a Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada;
- c) Relatório Técnico (RTC) e Relatório de Execução Física e Financeira (REF) do projeto ou programa;

6.7 Os documentos relacionados no item 6.6 deverão ser gerados e encaminhados por meio de sistema informatizado de acompanhamento dos investimentos em P,D&I, a ser disponibilizado no sítio da ANP, observado o estabelecido no ANEXO A.

6.8 O RCA deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano subsequente àquele em que a obrigação foi gerada e quando houver Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) a ser investido.

6.9 O prazo estabelecido no item 6.8 deverá ser observado para apresentação de RCA representativo de despesas com P,D&I realizadas antecipadamente à ocorrência de fato gerador da obrigação para as quais a Empresa Petrolífera pleiteie o reconhecimento como Saldo Credor a Compensar (SCC).

6.10 O PTR deverá ser encaminhado à ANP no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de contratação ou início do projeto ou programa. (NR)

6.10A. O RTC e o REF deverão ser encaminhados à ANP no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data de conclusão do projeto ou programa.

6.11 O previsto no item 6.10 aplica-se a projeto ou programa cancelado, fazendo constar do RTC as justificativas do cancelamento.

6.12 Para projeto ou programa estruturante deverá ser observado o previsto no item 6.10, salvo disposições específicas estabelecidas em termo de cooperação em atendimento ao disposto no item 3.43.

6.13 Considerando a natureza específica do projeto ou programa, a ANP poderá solicitar informações adicionais na forma de documentação complementar referente aos contratos, às atividades e despesas executadas, aos recursos despendidos e aos resultados obtidos, com o objetivo de subsidiar o processo de análise técnica.

6.14 O prazo de entrega das informações adicionais de que trata o item 6.13 será de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da solicitação. (NR)

Auditoria Contábil e Financeira

6.15 A ANP poderá determinar a realização de Auditoria Contábil e Financeira em projetos ou programas por ela selecionados com o fim de subsidiar a avaliação técnica quanto a sua conformidade econômico-financeira.

6.16 A Auditoria Contábil e Financeira deverá ser realizada por empresa de auditoria independente, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a ser contratada pela Empresa Petrolífera.

Relatório Consolidado Anual de P,D&I - RCA

6.17 O RCA deverá ser elaborado pela Empresa Petrolífera para cada contrato.

6.18 Uma vez estabelecida a vinculação do projeto ou programa a um contrato, fica vedado o seu remanejamento, salvo o previsto no item 2.31.

6.19 No caso de projeto ou programa cooperativo de que trata o item 3.44 cada Empresa Petrolífera deverá vincular o projeto ou programa a um contrato e fornecer as informações correspondentes no RCA pertinente, independente do previsto no item 3.48.

6.20 O RCA deverá apresentar a relação dos projetos ou programas em execução e dos projetos ou programas que foram concluídos no Período de Referência.

6.21 O RCA deverá consolidar as informações referentes ao repasse de recursos no âmbito de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, bem como, aos desembolsos realizados pela Empresa Petrolífera no Período de Referência.

6.22 Os desembolsos a que se referem o item 6.21 correspondem às despesas realizadas no âmbito de projeto ou programa executado pela Empresa Petrolífera ou das despesas relativas à participação da Empresa Petrolífera no âmbito de projeto ou programa contratado junto a Instituição Credenciadas ou Empresa Brasileira.

6.23 As informações referentes ao projeto ou programa incluído em um RCA devem, obrigatoriamente, ser atualizadas no relatório anual subsequente, independente da existência ou não de nova obrigação, até sua conclusão.

6.24 As informações correspondentes a despesas realizadas com proteção da propriedade intelectual de ativo intangível gerado devem ser apresentadas como item específico do RCA, identificando-se o projeto ou programa que deu origem ao referido ativo, o registro de propriedade intelectual e as despesas realizadas.

6.25 As informações correspondentes às despesas relacionadas com atividades de gestão de projetos e programas de P,D&I, na forma prevista no item 4.5, devem ser apresentadas como itens específicos do RCA.(NR)

6.26 [Revogado]

6.27 As despesas referentes à contratação da Auditoria Contábil e Financeira poderão ser lançadas em item específico do RCA para fins de abatimento da obrigação de investimento em P,D&I.

Arquivo de Informações e Guarda de Documentos

6.28 A Empresa Petrolífera deverá adotar procedimentos de registro, de arquivamento e guarda de todas as informações e documentos gerados por força do cumprimento da Cláusula de P,D&I, incluindo, entre outros, contratos e documentos fiscais referentes aos repasses de recursos e aos pagamentos e às despesas realizadas no âmbito dos projetos ou programas executados diretamente ou contratados junto a Empresas Brasileiras ou Instituições Credenciadas.

6.29 As informações e documentos a que se referem o item 6.28 devem ser mantidas sob a guarda da Empresa Petrolífera e, quando for o caso, sob a guarda também da Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de término do projeto ou programa, e devem permanecer à disposição da fiscalização da ANP.

6.30 Os procedimentos a que se referem o item 6.28 devem permitir o imediato e fácil acesso às informações e documentos sobre as atividades e despesas realizadas nos projetos ou programas executados com recursos da Cláusula de P,D&I.

6.31 As Instituições Credenciadas e as Empresas Brasileiras devem enviar às Empresas Petrolíferas contratantes as informações e documentos referentes aos projetos ou programas por elas executados, sem prejuízo da obrigação de manterem sob a sua guarda cópia da referida documentação para fins de fiscalização pela ANP.

Visitas Técnicas de Fiscalização

6.32 A ANP poderá realizar, a seu critério, a qualquer tempo, visita técnica às instalações da Empresa Petrolífera, da Instituição Credenciada ou da Empresa Brasileira, com o objetivo de acompanhar a execução das atividades de P,D&I e confirmar ou obter informações adicionais sobre os dados constantes nos documentos fornecidos no âmbito do processo de fiscalização.

6.33 A visita técnica poderá ocorrer durante a fase de execução ou após a conclusão do projeto ou programa.

6.34 A visita técnica realizada nas instalações da Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada deverá ser acompanhada por representante da Empresa Petrolífera contratante do projeto ou programa sob fiscalização.

6.35 A ANP notificará a Empresa Petrolífera, com cópia à Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada, conforme o caso, sobre a realização da visita técnica.

6.36 A notificação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a realização da visita técnica.

6.37 Na notificação da visita técnica devem ser especificadas a data, os nomes dos participantes, os objetivos da visita e a agenda de trabalho proposta, bem como os documentos que deverão ser colocados à disposição da fiscalização pela Empresa Petrolífera, Instituição Credenciada ou Empresa Brasileira, conforme o caso.

Do Processo de Fiscalização Anual

6.38 O processo de fiscalização anual do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I será realizado com base na avaliação das informações constantes no RCA e demais documentos especificados no item 6.6, bem como, a critério da ANP, na avaliação das informações adicionais solicitadas, daquelas obtidas durante visitas técnicas de fiscalização, ou daquelas apresentadas em Relatório de Auditoria Contábil e Financeira.

6.39 Na verificação anual do cumprimento da obrigação de investimento em P&D serão consideradas:

- a) As informações constantes do RCA, REF, RTC e PTR para projetos e programas concluídos;
- b) As informações constantes do RCA para os demais projetos e programas e para as despesas previstas nos itens 6.24, 6.25 e 6.27.

6.40 As informações declaradas no RCA serão avaliadas quanto ao atendimento do estabelecido nos itens 6.17 a 6.27, ao cumprimento dos prazos e regras gerais de destinação de recursos previstos no Capítulo 2 deste Regulamento, assim como ao atendimento do disposto no Capítulo 5 e à regularidade das Instituições Credenciadas, quando couber.

6.41 Na avaliação das informações de que trata o item 6.39(a) serão considerados os seguintes aspectos:

- a) A relevância do projeto ou programa para o setor de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, outras fontes de Energia Renováveis correspondentes a esse setor e Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração;(NR)

- b) O enquadramento das atividades executadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- c) O enquadramento das despesas realizadas e sua compatibilidade com as atividades realizadas, que deverá considerar a natureza do projeto ou programa conforme disposições deste Regulamento;
- d) As atividades realizadas, os resultados alcançados e possíveis desdobramentos;
- e) [Revogado]
- f) A adequação dos documentos e informações ao formato e padrão técnico requeridos;
- g) O atendimento às demais regras estabelecidas neste Regulamento.

6.42 A avaliação das informações pertinentes ao item 6.39 resultará no pronunciamento final quanto ao enquadramento ou não do projeto ou programa concluído e despesas nele realizadas, assim como, do enquadramento ou não das despesas a que se referem os itens 6.24, 6.25 e 6.27.

6.43 A ANP poderá solicitar, a seu critério, a apresentação de RTC e REF referentes a projeto ou programa em execução incluído no RCA, incorporando-o ao processo de avaliação nos termos previstos no item 6.41, resultando em pronunciamento quanto ao enquadramento ou não de despesas realizadas até o período da verificação.

6.44 Para fins de aplicação do previsto no item 2.31 deverão ser apresentados o RTC e o REF do projeto ou programa em execução, sendo estes incorporados ao processo de avaliação nos termos do previsto nos itens 6.41 e 6.43.

Da Apuração de Saldo para o Ano de Referência e Emissão de Parecer de Fiscalização

6.45 O valor do recurso total do projeto ou programa objeto de verificação do cumprimento da obrigação de investimento em P&D, nos termos dos itens 6.39(a) e 6.43, é constituído pela soma entre o valor nominal dos repasses ou desembolsos e o valor da receita financeira auferida, caso exista, em atendimento ao previsto nos itens 2.34 a 2.36:

$$VRP = VR + RF$$

Onde:

VRP - Valor do recurso total do projeto ou programa

VR - Valor nominal dos repasses ou desembolsos do projeto ou programa

RF - Receita financeira nominal do projeto ou programa

6.46 O valor não aprovado do projeto ou programa corresponderá à soma do valor das despesas não aceitas com o valor do recurso não utilizado, multiplicada pela razão entre o valor nominal dos repasses ou desembolsos efetuados e o valor do recurso total:

$$VNA = (DNE + RNU) \frac{VR}{VRP}$$

Onde:

VNA - Valor não aprovado para projeto ou programa

DNE - Valor de despesas não aceitas para projeto ou programa

RNU - Valor de recurso não utilizado do projeto ou programa

VR - Valor nominal dos repasses ou desembolsos do projeto ou programa

VRP - Valor do recurso total de projeto ou programa

6.47 O VNA apurado nos termos previstos no item 6.46 será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, calculada considerando o período compreendido entre o Ano de Referência do último repasse ou desembolso associado ao respectivo projeto ou programa e o Ano de Referência da apuração do VNA, conforme declarado no RCA.

6.48 No caso em que o VNA apurado seja superior ao último repasse ou desembolso, a taxa SELIC aplicada ao valor excedente corresponderá ao período compreendido entre o Ano de Referência em que tenha havido repasse ou desembolso, imediatamente antecedente ao último computado, conforme estabelecido no item 6.47, e o ano de apuração do VNA, de forma sucessiva até que o VNA apurado seja totalmente computado para efeito de correção.

6.49 Para despesas com proteção da propriedade intelectual, despesas com atividades de gestão e despesas com contratação da Auditoria Contábil e Financeira, o valor não aprovado será verificado no próprio Ano de Referência, conforme informado no respectivo RCA, não cabendo correção para efeito de computo do valor não aprovado.(NR)

6.50 O valor total não aprovado para o Ano de Referência corresponde ao somatório dos valores não aprovados corrigidos nos termos dos itens 6.47 e 6.48 para cada projeto ou programa, acrescido do valor apurado como não aprovado nos termos do item 6.49:

$$VTN = \left(\sum_{i=1}^n VNAC_i \right) + VDVN$$

Onde:

VTN – Valor total não aprovada para o Ano de Referência

VNAC_i – Valor corrigido não aprovado para o projeto ou programa i

VDVN – Valor total não aprovado para despesas não vinculadas a projeto ou programa específico a que se refere o item 6.49.

6.51 Para efeito de aplicação no previsto no item 6.50, o valor VNAC corresponderá ao próprio valor VNA nos casos em que não haja correção em função de o repasse ou desembolso ter ocorrido no próprio Ano de Referência da apuração.

6.52 O valor total aprovado para o Ano de Referência será a diferença entre o valor total declarado no RCA relativo a repasses ou desembolsos realizados e o valor total não aprovado calculado nos termos do previsto no item 6.50:

$$VTA = VTD - VTN$$

Onde:

VTA – Valor total aprovado para o Ano de Referência

VTD – Valor total de repasses e desembolsos declarado no Ano de Referência

VTN – Valor total não aprovada para o Ano de Referência

6.53 Na apuração de saldo para o Ano de Referência serão consideradas as parcelas mínimas obrigatórias para destinação de recursos e demais disposições estabelecidas no Capítulo 2.

6.54 Para contratos de Concessão e Partilha da Produção, a apuração a que se refere o item 6.53 considerará o computo entre o valor total aprovado para o Ano de Referência, o valor da obrigação gerada no Ano de Referência e valor do saldo de período anterior, corrigido nos termos do previsto nos itens 2.18 ou 2.28, conforme o caso:

$$SAR = VTA - VOB + SAA$$

Onde:

SAR – Saldo do Ano de Referência

VOB – Valor da obrigação gerada no Ano de Referência

SAA – Valor corrigido de saldo apurado em processo de fiscalização anterior. O valor será positivo em caso de investimento anterior a maior ou antecipado ou negativo em caso de investimento anterior a menor.

VTA – Valor total aprovado para o Ano de Referência

6.55 Para contrato de Cessão Onerosa o valor SAR será calculado conforme previsto no item 6.54 somente no caso em que houver investimento a maior, em observância ao previsto nos itens 2.21 e 2.22.

6.56 Para efeito do previsto no item 2.22, o cálculo do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional corresponderá a:

$$VTR = (VOB - VTA) \times SELIC$$

Onde:

VTR – Valor total corrigido a ser recolhido ao Tesouro Nacional referente ao Ano de Referência

VOB – Valor da Obrigação gerada no Ano de Referência

VTA – Valor total aprovado para o Ano de Referência

SELIC – Fator de correção relativo à taxa referencial do SELIC

6.57 Anualmente será emitido Parecer de Fiscalização, com a manifestação final sobre os valores apurados para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I do Ano de Referência.

6.58 O Parecer de Fiscalização será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do RCA, não sendo computado nesse prazo o período referente ao atendimento, por parte da Empresa Petrolífera, de eventuais exigências formuladas pela ANP durante o processo de avaliação técnica, ou de eventual realização de visita técnica de fiscalização.

6.59 O Parecer de Fiscalização deverá conter demonstração expressa sobre a apuração dos seguintes valores:

- a) Valor Total Aprovado para o Ano de Referência;
- b) Valor Total Não-Aprovado; e
- c) Cálculo de saldo no Ano de Referência, observadas as parcelas de destinação de recursos e demais disposições estabelecidas no Capítulo 2.

CAPÍTULO 7 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.10 alterados pela Resolução ANP Nº 15/2016), alterado pela Resolução Nº 674, de 23 de março de 2017, publicada no DOU Nº 58, de 24 de março de 2017, Seção 1, página 125.

7.1 As Empresas Petrolíferas poderão aplicar os recursos de que trata o item 1.39 na contratação de projeto ou programa a ser executado por Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras, observadas as demais disposições deste Regulamento.

7.2 Os projetos e programas estruturados com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP nº 5/2005 poderão ser contratados ou iniciados até 31/03/2017.

7.3 Os projetos e programas estruturados com base nas regras previstas no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005 poderão ser submetidos para Autorização da ANP até 31/08/2016.

7.4 As autorizações prévias concedidas pela ANP no âmbito do item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005 são válidas até 31/03/2017 para fins de contratação dos respectivos projetos e programas, incluídas as Autorizações que vierem a ser concedidas em atendimento ao previsto no item 7.3.

7.5 Fica vedada qualquer alteração nos projetos ou programas que se encontrem em execução na data de publicação deste Regulamento que resulte em acréscimo superior a 30% (trinta por cento) do valor de despesas previamente aprovadas, não sendo considerada no cálculo deste percentual eventual variação cambial e a receita financeira.

7.6 As Empresas Petrolíferas farão constar no RCA referente a cada contrato, quando couber, relações separadas para os projetos ou programas, executados diretamente ou contratados, segundo estes estejam sob as regras do presente Regulamento ou sob as regras do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, apresentando as informações de acordo com as especificidades contidas em cada regulamento.

7.7 As Empresas Petrolíferas deverão estabelecer a vinculação dos projetos ou programas executados diretamente ou contratados junto a Instituições Credenciadas ou Empresas Brasileiras a cada contrato individual, conforme previsto no item 6.18, a partir do Ano de Referência de 2015.

7.8 O Saldo Credor a Compensar, caso haja, poderá ser integralmente utilizado para compensação da obrigação de investimento em P,D&I em Ano de Referência anterior a 2015 cujo processo de fiscalização não tenha sido concluído na esfera administrativa até a data de publicação deste Regulamento.

7.9 Na fiscalização dos projetos ou programas iniciados em data anterior à publicação deste Regulamento serão consideradas as regras vigentes à época de sua contratação, sendo observado, no que couber, o estabelecido no Capítulo 6.

7.10 Para projeto ou programa contratado ou iniciado com base nas regras previstas no Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, o Relatório técnico e o Relatório de execução físico financeira correspondentes deverão observar o formato estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 e os prazos previstos no seu Capítulo 6, salvo o disposto a seguir:

- a) Para projetos concluídos até 30/06/2016 o Relatório técnico e o Relatório de execução físico financeira deverão ser encaminhados até 30/09/2017;
- b) Para projetos concluídos entre 01/07/2016 e 30/06/2017 o Relatório técnico e o Relatório de execução físico financeira deverão ser encaminhados até 30/09/2017.

7.11 O disposto nos itens 4.3(c), 4.4 e 4.5, poderá ser aplicado na apuração do cumprimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I em Ano de Referência anterior a 2015 cujo processo de fiscalização não tenha sido objeto de decisão definitiva até a data de publicação deste Regulamento.

7.12 Até que seja implantado o sistema informatizado de que trata o item 6.7, a ANP disponibilizará formulários padrão para elaboração dos documentos listados no item 6.6, conforme orientações constantes de Manual Orientativo disponibilizado pela ANP.

ANEXO A

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE DESPESAS COM PASSAGENS, DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO E DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANP

A.1. Este Anexo apresenta orientações específicas sobre despesas com passagens, diárias e ajuda de custo, bem como, as orientações acerca dos documentos a serem encaminhados à ANP pertinentes ao cumprimento do estabelecido neste Regulamento.

A.2. Esclarecimentos pertinentes a itens de despesa previstos neste Regulamento encontram-se em Manual Orientativo, disponibilizado no sítio da ANP, que inclui os modelos a serem adotados para Plano de Trabalho (PTR), Relatório Consolidado Anual de P,D&I (RCA), Relatório de Execução Financeira (REF) e Relatório Técnico (RTC).

A.3. Orientações Específicas sobre Despesas com Passagens, Diárias e Ajuda de Custo

A.3.1. São admitidas despesas com passagens, diárias e ajuda de custo para integrantes da equipe executora, desde que vinculados a Instituição Credenciada ou Empresa executora ou coexecutora de até Micro e Pequeno Porte, para realização de trabalhos de campo, intercâmbio técnico-científico e treinamento específico no âmbito de projeto ou programa de P,D&I.

A.3.2. Os dados referentes a cada viagem devem ser preenchidos no Plano de Trabalho sendo especificados: destino, evento, possíveis integrantes da equipe técnica envolvidos, valor unitário, passagem relacionada e importância da viagem para a execução do projeto ou programa.

A.3.3. A concessão de diárias é admitida para período de até 15 dias, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) O valor das diárias a serem pagas no País deve ser proporcional aos custos de deslocamento local, limitados a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por diária.
- b) O valor das diárias a serem pagas no Exterior é função do País de destino, podendo variar de U\$ 180,00 (cento e oitenta dólares) a U\$ 370,00 (trezentos e setenta dólares), conforme Tabela A1.

A.3.4. A concessão de ajuda de custo é admitida somente para período superior a 15 dias e inferior a 1 ano, e deve se dar de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Ajuda de Custo no Brasil: até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, poderá ser percebida meia ajuda, no valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- b) Ajuda de Custo no Exterior: variável em função do País de destino, podendo variar de U\$ 1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta dólares) a U\$ 2.960,00 (mil e novecentos e sessenta dólares), conforme Tabela A1, por mês, acrescidos de uma ajuda de custo adicional, de igual valor, no primeiro mês. No último mês de afastamento, caso o período seja inferior a 16 dias, será percebida meia ajuda de custo em valores que podem variar de U\$ 720,00 (setecentos e vinte dólares) a U\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta dólares).

A.3.5. As despesas com passagens deverão representar o valor praticado para os destinos indicados, em classe econômica ou similar.

A.3.6. Para pesquisador visitante são admitidas despesas com passagens e ajuda de custo, no âmbito de projeto ou programa de P,D&I executado por Instituição Credenciada.

A.3.7. Os valores previstos para diárias e ajuda de custo poderão ser revistos pela ANP, sempre que necessário, mediante aprovação da Diretoria Colegiada.

A.4. Plano de Trabalho de Projeto ou Programa - PTR

A.4.1. O PTR se aplica a todo projeto ou programa executado no âmbito do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I.

A.4.2. Na elaboração do PTR deverão ser observadas as regras de aplicação de recursos, as orientações quanto à qualificação de projeto ou programa e as disposições sobre as despesas admitidas, estabelecidas neste Regulamento.

A.4.3. O PTR deverá, como regra geral, conter informações que permitam a identificação do projeto ou programa, o(s) executor(es), prazo de execução, objetivos, justificativas, resultados pretendidos, valor total, detalhamento de despesas, e demais informações técnicas e de acompanhamento de sua execução, além de outras que são específicas para os projetos de melhoria de infra-estrutura laboratorial, formação e qualificação de recursos humanos, e de apoio a instalações laboratoriais de P,D&I.

A.4.4. Na elaboração do PTR de programa tecnológico para desenvolvimento e capacitação de fornecedores, o Plano de Negócios a que se refere o item 3.9, deverá conter, entre outros, os seguintes tópicos:

- a) Empresa - histórico; estrutura societária; estrutura organizacional; missão e parcerias.
- b) Aspectos Operacionais - produtos, processos e/ou serviços oferecidos; área de atuação; participação no mercado; capacidade instalada; competência tecnológica; competência de Recursos Humanos; atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- c) Grau de Inovação - características quanto à natureza da inovação; radical ou incremental; internacional, nacional ou regional; diferencial tecnológico; identificação de tecnologias concorrentes.
- d) Aspectos Mercadológicos do produto, processo e/ou serviço a ser desenvolvido - clientes; concorrentes; mercado potencial; fornecedores; segmentação; participação no mercado; riscos do negócio; estratégia de inserção no mercado.
- e) Aspectos Econômico-Financeiros do produto, processo e/ou serviço a ser desenvolvido - investimento inicial, receitas, custos, despesas e resultados projetados para os próximos cinco (5) anos; ponto de equilíbrio financeiro projetado.

A.5. Relatório Consolidado Anual de P,D&I - RCA

A.5.1. O RCA deverá conter itens de informação geral, sendo identificados o contrato e campo gerador, o valor consolidado de despesas realizadas no período em instalações da Empresa Petrolífera ou sua afiliada, em Empresas Brasileiras ou em Instituições Credenciadas, de forma a demonstrar o atendimento ao estabelecido nos itens 2.7 a 2.15, no que couber.

A.5.2. O RCA deve apresentar a relação de projetos e programas em execução e concluídos no período de referência, sendo identificados o título, data de início e conclusão, executores, valor contratado, valor realizado no período, valor realizado acumulado e saldo a ser aplicado.

A.5.3. Os valores a serem informados devem ser discriminados segundo a execução do projeto ou programa, total ou parcial, tenha sido realizada por Empresa Petrolífera, Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada, e conforme as regras para destinação dos recursos estabelecidas nos itens 2.7 a 2.15, no que couber.

A.5.4. Adicionalmente, o RCA deve conter informações correspondentes às despesas realizadas com proteção da propriedade intelectual de ativo intangível gerado e com atividades de gestão de projetos e programas de P,D&I contratados junto às Instituições Credenciadas e Empresas Brasileiras, observadas as disposições previstas neste Regulamento, considerando o período de referência.

A.6. Relatório Técnico de Projeto ou Programa - RTC

A.6.1. O RTC se aplica a todo projeto ou programa executado no âmbito do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I, e deverá apresentar, além de itens de informação de caráter geral, os seguintes aspectos de forma destacada, no que couber:

- a) Informações sobre o estado da arte do tema objeto da pesquisa;
- b) Descrição dos seus objetivos, aplicação e benefícios para o setor, dos procedimentos experimentais (materiais, equipamentos e métodos utilizados) e dos resultados obtidos;
- c) Avaliação dos resultados, sendo destacados os elementos tecnologicamente novos ou inovadores e os avanços científicos e tecnológicos obtidos com o projeto ou programa;
- d) Registro dos seguintes Indicadores:
 - i. Capacitação de recursos humanos;
 - ii. Novos produtos, processos, metodologias e serviços;
 - iii. Fase de alcance do projeto ou programa (EVTE, Estudo de mercado, Lote pioneiro, Cabeça de série, Protótipo, Fabricação Piloto);
 - iv. Apropriação de ativos intangíveis;
 - v. Transferência de tecnologia;
 - vi. Publicações em periódicos, em anais e livros;
 - vii. Implantação de infraestrutura de P,D&I (melhorias, ampliação, nova unidade);
 - viii. Outros indicadores.

A.6.2. No caso de projeto específico de implantação ou melhoria de infraestrutura laboratorial, deverão ser apresentadas fotos internas e externas que forneçam uma visão sobre o porte e características da edificação e sobre os principais laboratórios que foram implantados, bem como a relação de equipamentos, no que couber.

A.7. Relatórios de Execução Financeira de Projeto ou Programa - REF

A.7.1. O REF se aplica a todo projeto ou programa executado no âmbito do cumprimento da obrigação de investimento em P,D&I, e deverá acompanhar o respectivo Relatório Técnico - RTC como documento anexo.

A.7.2. O REF deverá discriminar os registros referentes às despesas com atividades de P,D&I realizadas em instalação da Empresa Petrolífera, ou por Empresa Brasileira ou Instituição Credenciada contratada, conforme o caso, demonstrando a compatibilidade das mesmas com o previsto no PTR e justificando as eventuais alterações que tiverem sido efetuadas.

A.7.3. Todas as informações lançadas no REF devem ser lastreadas em documentos comprobatórios para a fiscalização de que trata o item 6.38.

A.7.4. O REF deverá ser estruturado de forma a conter os seguintes itens de informação, segundo cada empresa ou instituição co-executora do projeto ou programa, quando pertinente:

- a) Período de execução financeira do projeto ou programa;
- b) Demonstrativo de receitas e despesas;
- c) Discriminação de despesas previstas e despesas realizadas;
- d) Demonstrativo das aquisições de equipamentos;
- e) Demonstrativo de rendimento de aplicação financeira;
- f) Demonstrativo de utilização do rendimento da aplicação financeira;
- g) Registro das despesas realizadas, por rubrica, identificando e correlacionando cada despesa com o número de seu respectivo documento fiscal comprobatório, com a atividade/etapa do plano de trabalho e com a fonte de recursos;
- h) Outros itens julgados pertinentes.

TABELA A1 – Valor de Diárias e Ajuda de Custo no Exterior

	Grupos de Países	Valor Diária (US\$)	Valor Ajuda de Custo Mensal (US\$)
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue	180	1.440
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malaui, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela	260	2.080
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Barein, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Maurítânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia	310	2.480
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuait, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	370	2.960